

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1001429-48.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Alice Fracasso

Requerido: Adalberto Aparecido Presse Alves e outro

CONCLUSÃO

Em 19 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO. Eu,______,Marcos Eduardo dos Santos, Oficial Maior, subscrevi.

Proc. n° Vistos etc.

Sentença em separado (02 folhas digitadas).

S. C., 19/05/2014

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Vistos etc.

Alice Fracasso, já qualificada nos autos, moveu Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança de Alugueres contra Adalberto Aparecido Presse Alves e Marivalda Oliveira, também já qualificados, alegando, em síntese, que locou aos requeridos, o imóvel situado nesta cidade, na rua Oscar Barros, nº94, fundos, Bairro Jardim Ricetti, pelo aluguel mensal e atual de R\$450,00, mais encargos da locação e que não lhe foram pagos os alugueres vencidos desde fevereiro de 2014.

Os réus foram regularmente citados, mas não se defenderam nem requereram prazo para purgação da mora.

É o relatório.

DECIDO

A ação procede, eis que com a revelia se presumem aceitos como verdadeiros, os fatos alegados na inicial (art.319, do CPC), notadamente a existência de locação e o atraso no pagamento de alugueres e demais encargos da locação.

Tais fatos acarretam a consequência jurídica do despejo.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente a ação**. Em conseqüência, decreto o despejo pedido, declarando rescindido o contrato de locação e assinalando aos requeridos, o prazo de 15 dias para desocupação voluntária.

Fundamentado no art. 62, inc. I, da Lei 8.245/91, condeno os requeridos a pagarem ao(a) autor(a), os alugueres discriminados na inicial, mais os que se vencerem até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos, além das custas e honorários advocatícios, já fixados em 20% do débito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Transitada esta em julgado, expeça-se mandado de notificação e despejo.

Oportunamente, apresente o(a) autor(a) a conta de liquidação. P.R.I.C.

19 de maio de 2014

Themístocles Barbosa Ferreira Neto Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA